



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER REFERENTE PROJETO DE LEI N° 61/2022

**EMENTA:** "*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.*"

### DO RELATÓRIO

Chega a esta Casa Legislativa Projeto de Lei n° 61/2022 de autoria do Poder Executivo, que "*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.*"

O projeto está dividido 13 capítulos distintos, um inócuo e outros que merecem toda concentração, estudo e análise do conteúdo, uma vez que foram encontrados questões de méritos de alta relevância que pode influir no trabalho de controle dos vereadores em relação a administração pública, entre eles, cito o capítulo que trata das despesas com pessoal. Mesmo assunto está incluso também no parágrafo único do Art. 1º do projeto.

A proposta foi devidamente lida em Plenário, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação que, exercendo sua competência, emitiu parecer favorável ao projeto apresentado. Na sequência, o projeto foi direcionado a esta Comissão de Finanças e Orçamento em obediência ao disposto no art. 198, parágrafo único do Regimento Interno.

Dando continuidade aos trabalhos, a Comissão de Finanças e Orçamento, determinou o agendamento de “Audiência Pública”, para garantir ampla participação da população e de entidades civis interessadas contribuir. A audiência foi agendada para o dia 24 de maio, na ocasião o evento aconteceu, porém, a maioria dos membros da comissão de finanças e orçamento e os vereadores presentes na audiência, avaliaram que a mesma teve seu objeto prejudicado, devido à ausência de representantes da maioria das pastas do município (se fizeram presentes na audiência apenas os representantes da secretaria de finanças), desta forma foi agendada uma segunda audiência pública para o dia 03.06.2022, esta por sua vez, foi devidamente realizada na data agendada com a presença de representantes da maioria das secretarias municipais da cidade.

### DO PARECER



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Cabe ressaltar inicialmente que o projeto de lei nº 61/2022 foi devidamente analisado pela Comissão de Justiça e Redação, de modo que não foi constatada nenhuma afronta a Constituição Federal, Lei Federal, estadual ou municipal, estando, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Feita esta consideração, passamos a análise, não do mérito, mas sim da compatibilidade e adequação do projeto em relação a finanças e orçamento do Município de Monte Mor.

Primeiramente cabe ressaltar que a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias - é a Lei que define metas e prioridades do Governo, servindo de base para elaboração da LOA – lei orçamentária anual. É fato, portanto, que tal lei precisa contemplar parâmetros que possam direcionar de forma objetiva e inequívoca a elaboração do orçamento anual. Além disso, a LDO deve estar em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000). Dito isto, passemos as considerações necessárias.

Considerando as contribuições recebidas nas audiências públicas; Considerando que o projeto apresentado está em consonância com as normas e princípios Constitucionais, bem como:

- 1º - apresenta definição de metas e prioridades a serem observadas;
- 2º - dispõe sobre alterações na legislação tributária;
- 3º - fixa limites ao orçamento do poder legislativo;
- 4º - dispõe sobre gastos com pessoal;
- 5º - contempla previsão da lei de responsabilidade fiscal ao orientar a respeito de transferência de recursos – seja para entidades públicas ou privadas, bem como também orienta sobre o contingenciamento de gastos e demais situações.

Ao analisar o texto do projeto de lei nº 61/2022 verifica-se que o mesmo contempla de forma adequada os requisitos necessários para sua aprovação.

Cabe também ressaltar, que após discussões sobre o projeto dentro desta respeitável comissão de finanças e orçamentos, foram articuladas duas emendas modificativas ao projeto, a primeira delas foi a emenda modificativa número 5 que altera a redação do artigo 21 do presente projeto, propondo que o limite que o poder executivo tem autorização, mediante decreto, para transpor, remanejar e transferir, total ou parcialmente recursos de uma mesma categoria de programação e mesmo órgão recue de 20% para 10% da despesa fixada nas dotações aprovadas na lei orçamentária de 2023. A segunda emenda modificativa proposta foi a de número 6 que altera a redação do §3 do artigo 23 do presente projeto, propondo que a menção ao §9 do artigo 166 da constituição do estado de São Paulo seja alterado para a menção ao §9 do artigo 166 da constituição federal, pois não existe este código na constituição estadual, mas sim na



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

constituição federal, flagrante erro de digitação que será corrigido com esta emenda modificativa.

Dante de todo o exposto, cabe a este relator apresentar parecer FAVORÁVEL ao presente projeto de lei, para que o mesmo siga os devidos trâmites do rito legislativo.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2022

**ADRIEL DE  
OLIVEIRA  
NASCIMENTO:3  
6628507882**

Assinado de forma digital  
por ADRIEL DE OLIVEIRA  
NASCIMENTO:36628507882  
Dados: 2022.06.29 09:20:44  
-03'00'

PROFESSOR ADRIEL  
Partido dos Trabalhadores

**BRUNO  
HENRIQUE  
LEITE  
CAMARGO:3  
6270459800**

Assinado de forma  
digital por BRUNO  
HENRIQUE LEITE  
CAMARGO:362704  
59800  
Dados: 2022.06.30  
10:08:48 -03'00'

**ALTRAN  
JOSE FARIAS  
LIMA**

Assinado de forma  
digital por ALTRAN  
JOSE FARIAS LIMA  
Dados: 2022.07.06  
16:15:32 -03'00'